

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA

LEGISLAÇÃO APLICADA:

Art. 38, inciso VI, da Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21.06.93, e demais legislação aplicada.

Os presentes autos chegaram a esta Assessoria vindo da Comissão Permanente de Licitação, para fins do nosso pronunciamento com relação à dispensa de licitação em decorrência da contratação.

Nosso entendimento de conformidade com o que preceitua o Art. 24, INCISO II e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, em consonância com o art. 38, inciso VI do mesmo diploma legal, e demais legislação complementar é que o ato de dispensa de licitação no presente caso se reveste de todas as formalidades legais, quando diz textualmente:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Diante do exposto, sou de parecer **favorável** à contratação de VIDRAÇARIA SOUZA LTDA-ME, CNPJ: 04.861.899/0001-98, com endereço à RUA MANOEL MARCELINO, 107 – CENTRO PAU DOS FERROS/RN, CEP: 59.900-000, que apresentou condições e valores mais vantajosa para administração, no valor de R\$ R\$ 2.500,50 (dois mil e quinhentos reais e cinquenta centavos), conforme especificações contidas na solicitação de despesas, na conformidade do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

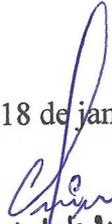
Isto posto, somos favoráveis a dispensa da licitação para esta finalidade.



Este é o nosso PARECER.

Salvo melhor Juízo.

Doutor Severiano – RN, 18 de janeiro de 2018.


Carlos Alberto J. de Aquino
ADVOGADO
Assessor Jurídico

EM BRANCO

